



CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO – UNIFAMETRO

CURSO DE DIREITO

DAIANE DA SILVA ANDRADE

PEDRO HENRIQUE FERRARI SILVA

O “8 DE JANEIRO” E O CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO

FORTALEZA

2023.1

**DAIANE DA SILVA ANDRADE
PEDRO HENRIQUE FERRARI SILVA**

O “8 DE JANEIRO” E O CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO

Artigo científico apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Unifametro – como requisito para obtenção do bacharelado, sob a orientação do professor Dr. Rogério Silva de Souza.

FORTALEZA

2023.1

DAIANE DA SILVA ANDRADE
PEDRO HENRIQUE FERRARI SILVA

O “8 DE JANEIRO” E O CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO

Artigo científico apresentado no dia 06 de junho de 2023 como requisito para obtenção do grau de bacharelado em Direito do Centro Universitário Fametro - UNIFAMETRO – tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Rogério Silva e Souza
Orientador – Centro Universitário Unifametro

Prof. Me. Adriano Cesar Oliveira Nóbrega
Examinador – Centro Universitário Unifametro

Prof. Me. Carlos Teixeira Teófilo
Examinador – Centro Universitário Unifametro

O “8 DE JANEIRO” E O CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO

Daiane Silva de Andrade¹
Pedro Henrique Ferrari da Silva²
Rogério Silva e Souza³

RESUMO

Os atos do “8 de janeiro” levantaram muitas questões e opiniões no âmbito do Direito Constitucional, haja vista que há neste evento uma relação com a ascensão de movimentos antidemocráticos, o que enseja o enfraquecimento do sistema do constitucionalismo contemporâneo. A pesquisa tem como objetivo geral investigar as razões que motivam os atos de “8 de janeiro” em ascensão global à luz do constitucionalismo. Para tanto, serão analisadas as principais teorias levantadas por estudiosos do tema sobre o desgaste que as democracias vêm enfrentando e seus reflexos no corpo social, buscando-se compreender os processos históricos como as características que localizam o homem na pós-modernidade e a identidade do ser nessa condição, logo após, são estudados os fenômenos que orbitam este tem complexo, as razões de enfraquecimento das democracias, que perpassa por diversos aspectos, desde o papel dos líderes e dos representantes do povo à fiscalização e o controle dos mecanismos de poder constitucionais. Ademais, é analisada a reação frente a relação das insatisfações populares com o aumento do populismo em meio a uma era tecnológica de crescimento de formas de comunicação por mídias sociais e o elo perdido acerca do entendimento dos limites da liberdade, dando azo ao constitucionalismo abusivo em face do fenômeno que passou a ser denominado como “8 de janeiro”, no cenário jurídico-político brasileiro.

Palavras-Chave: Movimentos antidemocráticos; Democracia; Constitucionalismo abusivo; “8 de janeiro”.

INTRODUÇÃO

A manifestação ocorrida no “8 de janeiro” foi uma resposta à crise do constitucionalismo democrático, ou seja, um reflexo de seu enfraquecimento. O fenômeno que vem crescendo não só no Brasil, mas numa escala mundial, instabiliza parte do corpo social por sua natureza truculenta.

Por isso, é importante o debate na área jurídica sobre estes acontecimentos e sua repercussão em diversos ramos do direito, principalmente na aproximação de pontos sensíveis como os elementos de sustentação das democracias, pois, no evento ocorrido em Brasília é considerável explorar os percursos que conduziram ao fato. Assim, chega-se à noção de

¹ Concludente do Curso de Direito pelo Centro Universitário UNIFAMETRO.

² Concludente do Curso de Direito pelo Centro Universitário UNIFAMETRO.

³ Prof. Dr. Orientador do curso de Direito do Centro Universitário UNIFAMETRO.

constitucionalismo abusivo a fim de iniciar essa jornada ponderando as mudanças sociais em um período balizado pelas sensações ultradireitistas.

Mas, como os agentes contribuíram ou contribuem para esta visão de fracasso? O exercício deturpado das funções de poder é avaliado como fator fundamental nessa mudança de pensamento. E assim, autores como Levitsky e Ziblatt de ‘Como as democracias morrem’ propõem uma análise crítica acerca das condutas dos líderes e como ecoam na sociedade. O propósito da pesquisa é impulsionar o debate acerca das mudanças sociais que levam ao surgimento de configurações antidemocráticas, daí a problemática da pesquisa: como o constitucionalismo contemporâneo pode explicar o “8 de janeiro” e suas consequências na condição pós-moderna?

Com efeito, estabelece-se como objetivo geral: compreender as circunstâncias do “8 de janeiro”, por meio da crise do constitucionalismo, e quanto aos objetivos específicos: considerar as perspectivas da condição pós-moderna; avaliar o contexto do fenômeno do backlash em face do “8 de janeiro”; compreender o constitucionalismo abusivo na experiência brasileira do “8 de janeiro”.

Quanto à abordagem metodológica, a pesquisa é livre e exploratória, ao passo que é do tipo bibliográfica, para tanto, analisar-se-á teses prestigiadas, considerações doutrinárias, leis e artigos científicos de forma interdisciplinar.

Na primeira parte tratar-se-á da evidente condição pós-moderna para apreciação do fenômeno, porquanto, pela perspectiva social, alguns autores afirmam que se está passando por mudanças culturais a refletir-se na forma como age e pensa a coletividade, vale dizer, a modernidade vem sendo substituída pela pós-modernidade, e sob essa condição, o mundo é marcado por uma multiplicidade de perspectivas com o fim das grandes metanarrativas.

Na segunda parte objetiva-se falar da tensão entre as funções de Estado, posto que o ser humano é fragmentado e intrigado e seu ceticismo, invade as questões políticas que ele já não tem mais fé e a falta de confiança repercute na visão de legitimidade das instituições que, por sua vez, sofrem ataques progressivamente. Para tanto, o desgaste no tecido social que há anos é alimentado pela estagnação econômica e os altos índices de corrupção é outro ponto investigado, assim como a ascensão de populistas; através da obra ‘O povo contra a democracia’ de Yascha Mounk, que explora a crise democrática, suas origens e os possíveis remédios a esta perseguição.

Neste sentido, o cerne deste trabalho encontra-se na popularização de movimentos antidemocráticos. E para entender suas possíveis causas é suscitado inicialmente o fenômeno do *backlash*, vale dizer, de uma reação intensa e agressiva contra o que é majoritariamente

posto, neste caso, a ordem social democrática. No Brasil, o “8 de janeiro”, pode simbolicamente figurar a detupação do *backlash*, expondo a crise do pensamento democrático que o mundo enfrenta.

Na terceira parte do estudo, enfatizar-se-á o ato que aconteceu em Brasília enquanto movimento a deslocar um número considerável de manifestantes a depredar os edifícios-sede dos Três Poderes sob a intempérie; é na teoria do constitucionalismo abusivo que se esforça para, tentar, entender as causas, visto que há manifesta barbárie no ato anti-democrático. Assim, o abuso dos mecanismos constitucionais, o indivíduo pós-moderno e a ascensão de populistas ou de poder hipertrofiados nos tempos atuais, surgem como possíveis meios fomentadores do episódio.

1 A CONDIÇÃO PÓS-MODERNA: ATRIBUTOS PARA O CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO

O ser humano divide a história em períodos que são identificados por características, eventos, ideologias, etc. Marcados por revoluções, retrocessos, rupturas que podem ter vários efeitos sobre as sociedades. Nesse processo dinâmico é possível, muitas vezes, identificar o desenvolvimento de novos padrões que revelam a transformação significativa das formas de interação social.

A modernidade, segundo historiadores, marca o fim da idade média, de uma sociedade bem delimitada, hierarquizada, entre senhores, cavaleiros, camponeses e o clero. Organizados social e economicamente pelo sistema feudal e pela forte presença do domínio da religião sobre a ciência.

A nova era que se apresentou para decretar o fim do medievalismo tem como marca maior o despertar da razão do homem, levando-o a crer que esse “poder” promoveria avanços de maneira mais rápida. De certa forma, promoveu, mas não de modo absoluto e o relativo abre portas aos questionamentos.⁴

Estes questionamentos levam a crer que se está atravessando a mudança de períodos? Alguns autores cogitam que sim, que se está enfrentando o surgimento de um novo marco, uma nova era. Eles compreendem que a modernidade vem definindo, experimentando

⁴ LYON, David. **Pós-modernidade**. São Paulo: Paulus, 1998.

mudanças que evidenciam uma nova fase: a pós-modernidade. Nesta, as certezas suscitadas pela razão, são gradativamente corroídas. A expectativa de um mundo melhor dá lugar a desilusões e insatisfações.⁵

David Lyon, autor da obra *Pós-modernidade*, descreve o mundo moderno: “[...] marcado por seu dinamismo sem precedentes, [...] com a crença no progresso e com o poder da razão humana de produzir liberdade. Mas suas insatisfações procedem da mesma fonte: otimismo não realizado [...]” (LYON, 1998, p. 35-36).

A pós-modernidade dita como iniciada em meados do século XX, sugere o fim das metanarrativas, da certeza que a experiência humana levaria a acabar com todas as chagas. O desencanto gerou instabilidade e abriu brechas principalmente sobre concepções admitidas como consistentes.⁶

Hoje, percebe-se que uma série de concepções vem sendo desgastadas. Nas últimas décadas a descrença ganhou força: no sistema representativo, na ideia de um governo do povo e principalmente no triunfo do constitucionalismo e do sistema democrático como um modelo que promovesse menos injustiças. A Democracia, que ao longo dos séculos chegou ao patamar de valor universal e princípio fundamental na maioria das constituições, vem vacilando e entrando em queda.

Essa era, também marcada pelos avanços tecnológicos, da globalização e da hiperconectividade também fragmentou o corpo social, fez do indivíduo um ser atomizado. É um paradoxo! Ao mesmo tempo em que está só, também está ligado; conectado pelas redes sociais.⁷

As relações, nessa conjuntura, permite que indivíduos afins se agrupem, e os algoritmos facilitam esse movimento, isolando-os de perspectivas diversas e unindo-os em torno de um inimigo comum. Na sociedade, esse distanciamento tem evoluído para o crescimento do fenômeno da polarização.

Além disso, na pós-modernidade, destaca-se outra característica: a cultura do consumo exacerbado. Tudo é consumível! Impactando, de maneira ampla, no modo como se informa, inclusive. Um fato, agora ganha versões. O que é verdade? Quem está com a razão? Philip Sampson (apud LYON, 1998, p. 93), descreve:

⁵ LYON, David. **Pós-modernidade**. São Paulo: Paulus, 1998.

⁶ Id. *Ibidem*.

⁷ Id. *Ibidem*.

Uma vez estabelecida, uma cultura de consumo dessa espécie é não-discriminadora e tudo se transforma num item de consumo, até o significado, verdade e o conhecimento. A imagem, o estilo, e o desenho do produto transpõem as metanarrativas modernas e assumem a tarefa de conferir significado. As coisas se fragmentam.

As emoções passam a ser relevantes para a tomada de decisões. Não se busca a razão, mas a sensação. A publicidade apelativa não impacta somente na escolha de produtos, mas de experiências e narrativas. Criam uma realidade para além da verdade. A lógica é acessória, como exemplo, cita-se a teoria recentemente levantada de que a terra é plana.

O mundo de outrora, de grandes metanarrativas entra em crise com o surgimento de novas formas de pensar ou de experimentar o conhecimento e pelo contato com a pluralidade de ideias. As palavras perdem de algum modo, o sentido, não possuem mais significado e podem ser preenchidas por qualquer coisa.⁸

Nesse sentido e em suma, é possível a assimilar que na atual conjuntura, a criação de grupos por intermédio de mídias sociais, unidos por afinidades, inclusive por pautas extremadas, são fortalecidos pelo consumo de notícias apelativas e normalizadoras da desordem o que na pós-modernidade vem promovendo a eclosão de movimentos antidemocráticos.

2 TENSÃO ENTRE AS FUNÇÕES DE ESTADO

No livro ‘Como as democracias morrem’, os autores destacam a fragilidade dos regimes democráticos e analisam razões que levam ao seu desmoronamento e morte. Evidenciam que durante muito tempo elas morriam de uma só “cajadada”. Ultimamente, a ação é mais lenta, quase imperceptível, o método de enfraquecimento se dá sob uma pseudo atmosfera de legalidade.

As ações desgastantes partem muitas vezes de seus líderes. Em 1978, o cientista político Juan Linz salientou que os comportamentos dos políticos podem reforçar a democracia ou colocá-la em risco. Levitsky e Ziblatt (2018, p. 34-35), baseados no

⁸ LYON, David. **Pós-modernidade**. São Paulo: Paulus, 1998.

pensamento de Linz, desenvolveram um conjunto de quatro sinais de alerta. Para eles, nós deve-se preocupar quando políticos:

- 1) Rejeitam, em palavras ou ações, as regras democráticas do jogo;
- 2) Negam a legitimidade de oponentes;
- 3) Toleram e encorajam a violência;
- 4) Dão indicações de disposição para restringir liberdades de oponentes, inclusive a mídia.

A obra destaca as condutas que são incompatíveis com o decoro reclamado pelo exercício das funções de poder do Estado e destaca o impacto dos discursos hostis, das opiniões sem provas, da cooptação de autoridades em diversos setores: judiciárias, policiais, fazendárias e serviços de inteligência. E das velhas táticas de chantagens, subornos, troca de favores, concessões, ataques à mídia e silenciamento de vozes culturais influentes. Isso tudo nem parece novidade no Brasil.

No cenário brasileiro sempre foi perceptível a visão negativa de boa parte da população diante da forma como o jogo político vem sendo jogado. O espantoso é ver a crescente onda de manifestações em favor de medidas antidemocráticas como fechamento das instituições e do não reconhecimento de eleições válidas.

Assim, percebe-se que não só as condutas negativas dos grandes líderes mas dos políticos em geral, dos representantes do povo, vem, ao longo dos anos trazendo para o corpo social a manifestação do desencanto através de propostas um tanto quanto agressivas à democracia que acabam por corroer o sentido de conviver em espaços com diferentes pontos de vista.

Os Estados Unidos, tido como uma democracia consolidada, enfrentou, recentemente, desafios por causa da repercussão dos discursos provocadores de Trump. Como evento simbólico dessa fase, destaca-se a invasão violenta do Capitólio americano, em 6 de janeiro de 2021, por apoiadores do então presidente sob o argumento de que as eleições teriam sido fraudadas. Neste cenário, as atitudes de ex-Presidente ao longo de seu mandato foram interpretadas como estimuladoras do ocorrido, principalmente em seu desfecho, o não reconhecimento da derrota.

No Brasil, as falas polêmicas e muitas vezes ofensivas do ex-Presidente são apontadas como contributivas para a polarização política, gerando fortes reações entre apoiadores e opositores.

Em setembro de 2018, ainda durante a campanha, em um comício no Acre, falou a apoiadores enquanto segurava um fuzil:

Vamos fuzilar a petralhada aqui do Acre, hein? Vamos botar esses picaretas para correr do Acre. Já que eles gostam tanto da Venezuela, essa turma tem que ir pra lá. Só que lá não tem nem mortadela, hein, galera. Vão ter que comer é capim mesmo. (EXAME, 2018, on-line).

Em abril de 2020, transmitiu ao vivo em suas redes sociais sua passagem em Brasília em um ato antidemocrático que pedia intervenção militar e a volta do AI-5. Na ocasião, os manifestantes exibiam cartazes, uma das faixas continha a seguinte mensagem: “Intervenção militar com Bolsonaro no poder”. Na caçamba de uma caminhonete e sob os gritos de defesa do fechamento do Congresso e do STF, falou sobre democracia, mas em nenhum momento condenou os pedidos dos manifestantes, ao contrário, disse que acreditava nos manifestantes: *"Eu estou aqui porque acredito em vocês. Vocês estão aqui porque acreditam no Brasil."* (G1, 2020).

Em janeiro de 2021, após as repercussões sobre a invasão da sede do legislativo americano por parte de extremistas que tentavam interromper a confirmação das eleições, reiterou suas dúvidas quanto ao sistema eleitoral brasileiro, levantando dúvidas sobre a confiabilidade e pressionando por voto impresso. E sem apresentar provas, falou:

O pessoal tem de analisar o que aconteceu nas eleições americanas agora. Basicamente qual foi o problema, a causa dessa crise toda? Falta de confiança no voto. Então lá, o pessoal votou e potencializaram o voto pelos correios por causa da tal da pandemia e houve gente que votou três, quatro vezes, mortos votaram, foi uma festa lá. Ninguém pode negar isso daí", disse Bolsonaro. **"E aqui no Brasil, se tivermos o voto eletrônico em 2022, vai ser a mesma coisa.** A fraude existe. (EXAME, 2021, on-line). **grifos nossos.**

A normalização de discursos de natureza ofensiva, que são verdadeiros ataques sem tanques contribuem para o enfraquecimento das democracias. Seriam realmente os discursos políticos capazes de impulsionar desgastes democráticos? Democracias se consolidam ou são sensíveis sempre?

Acerca desse papel fundamental em relação a conduta de um parlamentar, destaca-se o caso que repercutiu bastante no Brasil. Daniel Lucio da Silveira, ex-policia militar e hoje, ex-deputado, em fevereiro de 2021, enquanto estava no exercício de suas funções, ou seja,

exercendo o seu mandato como representante popular federal pelo estado do Rio de Janeiro, divulgou um vídeo contendo ameaças e ofensas a ministros do Supremo Tribunal Federal e apologia ao AI-5.

As falas lhe geraram uma ordem de prisão e também um grande debate em torno da liberdade de expressão e das prerrogativas de funções dos parlamentares. O artigo 53, da Constituição Federal, que trata da imunidade parlamentar, diz que os congressistas são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. *In verbis*: Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

Após o ocorrido, em votação sobre a inauguração de ação penal, o ministro Nunes Marques avaliou que as palavras chulas e desonrosas do parlamentar tinham apenas o objetivo de informar seus eleitores sobre fatos que entendeu injustos. E que as declarações são protegidas pela imunidade parlamentar.

Já o ministro Alexandre de Moraes reforçou opinião oposta a Nunes Marques, revelando novos episódios de ameaças. Em vídeo novo, do momento da prisão em flagrante, Daniel reiterou as ameaças, mencionando a sua disposição de “matar pelo seu país”. (STF, 2022, on-line).

O Ministro André Mendonça, votou pela condenação do deputado por coação no curso do processo, absolvendo o parlamentar das acusações de incitar a animosidade. Para ele, apesar do alto grau de reprovabilidade, a conduta não se enquadra em tipo penal. (STF, 2022, on-line).

Sobre o ocorrido, juristas revelam que o discurso de ódio não merece proteção constitucional, pois pode estar associado a crimes como: desacato, injúria, difamação ou calúnia. Além disso, influenciam seguidores levando-os à barbárie. (CONJUR, 2021, online).

Em abril de 2022, Silveira foi condenado a 8 anos e nove meses de prisão em regime fechado, perda de mandato, suspensão dos direitos políticos e uma multa de R\$ 212 mil. Após a condenação, o Presidente Jair Bolsonaro publicou um decreto concedendo a graça constitucional, um benefício dado pelo chefe de Estado a um condenado. Assim, Daniel foi perdoado pelos crimes, o que gerou uma crise institucional.

Para Rodrigo Pacheco, presidente do Senado e do Congresso Nacional, o ato é válido e decorrente de poder concedido pela Constituição. Contudo, a motivação político-pessoal poderia levar à fragilização da justiça penal e suas instituições. O ex-Presidente Michel Temer

se manifestou em nota pedindo para Bolsonaro revogar o decreto, que respondeu via Twitter que não revogaria. Após o término do mandato, Silveira foi preso por descumprimento de medidas cautelares e desfilado do PTB.

Este caso e tantos outros que acontecem no país, faz refletir sobre o exercício do poder, em seus limites e excessos. Além das potenciais mensagens subliminares carregadas de autoritarismo, desejosos por encontrar amparo em elementos constitucionais como a prerrogativa de foro.⁹

O livro ‘O povo contra a democracia’ aborda os principais motivos que levam a população mundial a rejeitar o ideal de democracia, mas para o autor esse ideal está no modelo de democracia liberal.

O autor, Yascha Mounk, alemão, professor na universidade Johns Hawking, sugere que a proteção dos direitos liberais integra a própria definição de democracia. E que a democracia liberal é simplesmente um sistema político ao mesmo tempo liberal e democrático – um sistema que tanto protege os direitos individuais como traduz a opinião popular em políticas públicas. (MOUNK, 2018, p. 39).

Sugere ainda que é fatal para esse modelo, que para ele é “perfeito”, a subordinação das instituições independentes aos caprichos do executivo ou a restrição de direitos das minorias que a desagradam.

Outro ponto importante, são as relações de poder entre os políticos, as tratativas de toma lá, dá cá, exclui a população da tomada de decisões fundamentais criando um sistema à parte, gerando uma crise de representação. É o que vem acontecendo nos últimos anos. Assim, a democracia vem perdendo sua força perante os cidadãos e corre perigo.

Além disso, a crise mundial que enfrentada, faz emergir populistas, pretendentes a salvadores da pátria, que surgem com “propostas de defesa do poder do povo”, numa luta de vale tudo, o que pode chegar até mesmo a criação de uma democracia sem direitos, ou seja, no esvaziamento de concepções que antes eram tidas como consolidadas. Mounk, discorre:

[...] o populismo é uma reivindicação de representação exclusiva do povo – e é essa relutância em tolerar a oposição ou respeitar a necessidade de instituições

⁹ BAHIA, Claudio José Amaral. **Contitucionalismo abusivo e crise democrática**: ensaio pela defesa do Contrato Social de 1988. São Paulo. Editora Spessotto, 2021.

independentes que com tamanha frequência põe os populistas em rota de colisão direta com a democracia liberal. (MOUNK, 2018, p.08)

Na análise dessa conjuntura, um elemento que mais uma vez ganha destaque é o uso das redes sociais, como se vê nas impressões de pós-modernidade. Essa ferramenta tem mudado as estruturas da comunicação, isso é fato! O uso de posts, memes e virais, a maneira rápida de introduzir informações, vem permitindo a propagação de opiniões pelo mundo de forma acelerada e com amplo alcance.

As mídias sociais, a depender de suas propostas, são potencialmente positivas, por exemplo, quando incluem e emponderam pessoas comuns. Ou negativas, quando os discursos partem de narrativas falsas. Desta forma, produzem grandes impactos na vida humana. Observa o autor: “[...] a perda de influência dos difusores tradicionais de informação irá empoderar as pessoas comuns e impulsionar a democracia – ou já causou estrago ao dar aos populistas a plataforma de que precisavam para envenenar a política?” (MOUNK, 2018. p. 169)

Como destacado por Mounk, as plataformas digitais ao mesmo passo que poderia empoderar a democracia, também pode promover a alavancada de ideias de populistas. Com os cidadãos já esgotados, num estado de profunda exaustão com: perdas econômicas, histórico de privilégios do setor público e privado, mazelas resultantes da incompetência na gestão de recursos, corrupção sistêmica, patrimonialismo, presença de oligarquias entre outros, a corrosão do tecido social tende a acelerar.

Com isso, a corrosão de parte da sociedade, indignada e com razão, mas também conquistadas por apelos populistas, por medos invisíveis, capitaneados pela maléfica disseminação de ideias obscuras de ódio ao outro e aversão ao diferente, vem encontrando aderentes que idealizam um inimigo comum a abater. Assim surgem a proposição de medidas antidemocráticas que vem solapando os institutos democráticos e tornando as democracias vulneráveis.

2.1 Backlash: reagir para convergir?

Reação, esta é a palavra para entender o backlash, afirma Lênio Streck. Reações de grupos grandes ou pequenos ao que estava posto, tais como: leis, decisões, eventos políticos, jurídicos entre outros que provocam uma forte mobilização popular.

Para o jurista, também ocorre o efeito “rebote” e define: “[...] o apoio a determinadas causas pode acarretar uma reação que volta como um bumerangue. O avanço em uma direção, às vezes, significa uma reação contrária”. (CONJUR, 2022, versão on-line).

A doutrina vem explorando muito o efeito backlash na seara jurídica, onde os eventos acontecem de forma mais assídua, em razão do dinamismo da função. As reivindicações sociais dentro da democracia, os embates, as lides são levadas geralmente ao judiciário. E ao promover decisões sobre questões polêmicas, não raro é o acontecimento de tal fenômeno.

Flávio Martins Alves Nunes Junior, 2019 (apud SUSTEIN,) professor da Harvard, que descreve que o efeito backlash é uma “intensa e sustentada rejeição pública a uma decisão judicial, acompanhada de medidas agressivas para resistir a essa decisão e remover sua força legal”.

Como exemplo ao que Sustain define, Nunes Junior (2019, p. 96) traz o exemplo ocorrido em 2016 sobre a vaquejada, veja-se:

[...] em outubro de 2016, o STF julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4.983, declarando inconstitucional a Lei estadual cearense n. 15.299/2013, que regulamentava a vaquejada, por considerar tal prática esportiva e cultural uma espécie de crueldade aos animais.

E completa, que houve forte reação social e política:

[...] sobretudo de estados em que a prática da vaquejada ocorria [...] culminando com a edição da Emenda Constitucional n. 96/2017, que acrescentou o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal, segundo o qual “não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais [...]”. (NUNES JÚNIOR, 2019, p. 96).

Que fique claro, que backlash é reação. Seus efeitos, são aquilo que efetivamente tende a provocar alterações até mesmo constitucionais como se viu no exemplo citado. Mas não só no campo jurisdicional.

Outra amostra de reação, é vista no crescimento de movimentos anti mulheristas. Apesar de décadas de avanço de direitos conquistados pelas mulheres no mundo todo, há atualmente um forte backlash no sentido contrário. Movimentos, muitas vezes de cunho religioso, buscam enfraquecer ou reverter as conquistas feministas.

A realidade atual das mulheres afegãs demonstra muito bem esse retrocesso. Após a queda do regime em 2001, gradualmente passaram a ter acesso a direitos fundamentais básicos, como ao ensino, a educação, e em 2014 chegando a uma super conquista de obter cotas para mulheres no parlamento. Hoje, desde que o Talibã reassumiu o controle do poder enfrentam o retorno ao status anterior a ano de 2001. O grupo, impõe que apenas os homens tenham acesso ao ensino superior.

Mas, blackshes não repercutem apenas de maneira negativa. No Brasil, apesar da comunidade LGBTQIA+ ainda sofrer discriminação e preconceito, o Supremo Tribunal Federal, criminalizou a homofobia equiparando-a ao crime de racismo.

No campo político, o fenômeno vem trazendo reações negativas e muitas vezes extremadas. Teorias conspiratórias, alegações sem fundamentos, sem provas, criaram um ambiente propício à desconfiança nas instituições democráticas.

Mais uma vez destacando o ocorrido nos Estados Unidos, em 2021, como um claro efeito de *backlash*. Quando Donald Trump alegou que as eleições haviam sido fraudadas, e uma multidão de apoiadores invadiu o Capitólio com o objetivo de interromper a certificação dos resultados eleitorais. O ato foi considerado um ataque à democracia e à legitimidade do processo eleitoral.

É possível refletir que blackshes acontecem com muita frequência, dir-se-á até que blackshes sofrem blackshes¹⁰. Ou será que a humanidade vive a história em ciclos de progresso e retrocesso? Seria, o aumento do fenômeno um sintoma da pós-modernidade? Quando as emoções prevalecem sobre a razão?

Como abordou-se a questão anteriormente, percebe-se que a emoção vem prevalecendo sobre a razão, como aponta Lênio Streck: “[...] backlash talvez seja um sintoma

¹⁰ STRECK, Lênio. **O backlash hermenêutico à brasileira e a la carte!** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-06/senso-incomum-backlash-hermeneutico-brasileira-la-carte> Acesso em: 07 abr. 2023.

de uma era cada vez mais emotivista, na qual se tornam difíceis mudanças sociais amparadas em fundamentos verdadeiros, justos e consensuais”. (CONJUR, 2022, versão on-line).

2.2 Enfim, o “8 de janeiro”: crise constitucional brasileira

Em 8 de janeiro de 2023, centenas de manifestantes apoiadores do ex-Presidente, vindos de diversas partes do Brasil, inconformados com a derrota eleitoral, invadiram os edifícios-sede dos três poderes: Palácio do Planalto, Congresso e Supremo Tribunal Federal. Os atos geraram um enorme prejuízo, causando a destruição de estruturas, documentos e danificando objetos, incluindo obras de arte de grande valor monetário e histórico.

A tela “As mulatas” do célebre artista brasileiro Di Cavalcanti, avaliada em 8 milhões de reais, apresentava sete rasgos depois da ação. Outra obra completamente destruída foi o relógio Balthazar Martinot, presente recebido por D. João VI pela realeza francesa e trazido ao Brasil em 1808.

A atitude violenta de contestação da legitimidade pela não aceitação do resultado do resultado das eleições e o pedido de interferência militar revelam o caráter antidemocrático dos atos que confrontam com princípios norteadores da democracia, tais como: a soberania popular e a separação dos poderes.

O evento é um claro efeito de backlash, uma resposta negativa às instituições, não somente a elas, mas ao sistema constitucional democrático. Consequência de insatisfações acumuladas ao longo do tempo, do distanciamento popular dos valores e princípios democráticos e por vezes, do seu total desconhecimento. Esse sentimento logo é capitaneado em prol de projetos de poder.

E, se está imerso em uma sociedade que busca, em geral, o mínimo para sobreviver ou que está ocupada na construção de uma identidade, na busca de validação social pelo consumo, não no sentido de poder consumir, mas de ser afetado por ele¹¹, a formação de uma pensamento sobre o que é democracia e qual o seu papel é secundário, não é ela uma prioridade.

Logo, é possível relacionar a ascensão de movimentos antidemocráticos com a carência da efetivação de direitos básicos à uma vida digna e a compreensão dos desafios que

¹¹ LYON, David. **Pós-modernidade**. São Paulo: Paulus, 1998.

enfrenta-se enquanto pactuantes de um contrato civilizatório.¹² Há ainda, a falta de senso crítico que permita afastar as generalizações apressadas e identificar as falácias. Propostas antidemocráticas resultam também da disseminação de soluções simplificadas a conjunturas problemáticas e complexas por figuras míticas e messiânicas.¹³

Outro ponto a ser observado dessas manifestações antidemocráticas é o argumento reiterado do uso da liberdade de expressão, esse direito fundamental que protege a capacidade das pessoas de expressarem suas opiniões, e um componente essencial para o funcionamento de uma sociedade democrática. Contudo, ela não é absoluta.¹⁴

A delicadeza nesse enfrentamento envolve os limites legais que visam garantir o equilíbrio com outros direitos de igual relevância mantendo assim a harmonia social. E isso implica em respeito, diálogo, tolerância e não o abuso.

A ação de um pequeno grupo foi repudiada amplamente pela sociedade brasileira, inclusive pela maioria dos apoiadores do ex-presidente, de tal forma que o sentimento de repulsa em relação à barbárie promove esperanças.

3 O CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO E O “8 DE JANEIRO”

Para compreender o constitucionalismo abusivo, é necessário entender basicamente o que é constitucionalismo. De modo bem sintético, o constitucionalismo é um conjunto de princípios que norteiam as práticas e visa estabelecer e preservar uma ordem jurídica fundamentada numa lei maior do Estado, a Constituição. Luís Roberto Barroso descreve o constitucionalismo como a limitação do poder e supremacia da lei. (BARROSO, 2018, p.25).

Para Lênio Streck, “O constitucionalismo pode ser concebido como um movimento teórico jurídico-político em que se busca limitar o exercício do poder a partir da concepção e mecanismos aptos a gerar e garantir o exercício da cidadania”. (STRECK, 2020, p.57). Desse modo, o constitucionalismo é a percepção de que a Constituição deve limitar o uso do poder, sem se afastar, é claro, de normas que promovam os direitos fundamentais.

¹² BAHIA, Claudio José Amaral. **Constitucionalismo abusivo e crise democrática**: ensaio pela defesa do Contrato Social de 1988. São Paulo. Editora Spessotto, 2021.

¹³Id. Ibidem.

¹⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 16. ed.,2021.

A democracia por sua vez, diz Barroso, traduz-se em soberania popular e governo do povo. Ou seja, o titular do poder é o povo.¹⁵ Mas o exercício desse poder, a realização dessa soberania, se dá através de seus representantes. Assim, numa democracia constitucional, o poder do povo, realizado por seus representantes, é distribuído entre diferentes instituições.

Se de um lado há a lei maior e suas limitações e do outro o povo, é legítimo que aconteçam divergências diante da pluralidade de ideias existentes na multidão de pessoas. Por isso, para Barroso, cabe à jurisdição constitucional dirimir os conflitos em observação as prescrições do ordenamento e assim haja consensos mínimos.¹⁶

Assim, o constitucionalismo promove o equilíbrio quando garante que o poder político está sendo usado de forma responsável de uma forma que os direitos dos cidadãos sejam protegidos.

Mas, segundo o STF, o constitucionalismo e as democracias ocidentais têm se deparado com um fenômeno razoavelmente novo: os retrocessos democráticos, no mundo atual, não decorrem de golpes de estado com o uso de armas.¹⁷

E completa, que as ameaças partem de alterações normativas pontuais, aparentemente válidas do ponto de vista formal, que, se examinadas isoladamente, deixam dúvidas quanto à sua inconstitucionalidade. Porém se tratam de medidas que vão corroendo progressivamente os direitos e a democracia.¹⁸

3.1 Constitucionalismo abusivo propriamente dito

O constitucionalismo abusivo, termo cunhado por David Landau, traz a ideia de que os mecanismos formais constitucionais não são utilizados de forma adequada. O uso está em desacordo com diretrizes, e ao invés de proteger, minam as estruturas da democracia.

¹⁵ BARROSO, Luis Roberto. **Jurisdição Constitucional**: A tênue fronteira entre o Direito e a Política. <https://www.migalhas.com.br/depeso/194782/jurisducao-constitucional--a-tenue-fronteira-entre-o-direito-e-a-politica>.

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 622. Direito da criança e do adolescente. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. **Decreto nº 10.003/2019**. Composição e funcionamento do conselho nacional da criança e do adolescente – CONANDA. Procedência parcial do pedido. Requerente: Procuradora-geral da República. Intimado: Presidente da República. Relator: Min. Roberto Barroso, de 19 a 26 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2021/06/acordao-adpf-622.pdf>.

¹⁷ Id. Ibidem.

¹⁸ Id. Ibidem.

De maneira muito sintética, o constitucionalismo abusivo em sua noção mais limitada, propõe que mecanismos constitucionalmente estabelecidos, sejam usados de forma a enfraquecer a democracia. Uma amostra utilizada pelos estudiosos do assunto é o uso de emendas à constituição, para atrair para dentro da carta magna, pretensões que auxiliam a hipertrofia de um poder, sem a necessidade de medidas que sejam interpretadas claramente como golpistas.

No Brasil, na ADPF 622 o STF suspendeu liminarmente o Decreto nº 10.003/19 de Jair Bolsonaro que alterava a composição do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente – CONANDA, por entender que se tratava de uma manifestação de constitucionalismo abusivo. Segundo a corte, a prática promove a interpretação ou a alteração do ordenamento jurídico de forma a concentrar poderes no chefe do executivo e a desabilitar agentes que exercem controle sobre a sua atuação.

Numa noção mais ampliada do conceito, o constitucionalismo abusivo se refere comportamentos que impactam na estabilidade do núcleo mínimo democrático, leia-se, na definição minimalista de democracia, nas ideias de eleições, direitos políticos, liberdades e no conjunto de freios e constitucionais necessários para garantir a proteção de elementos democráticos.¹⁹

O afrouxamento das medidas de participação da sociedade e dos mecanismos de controle, acarreta no crescimento de um poder e no esvaziamento de outros, não só de poderes, mas de órgãos, conselhos, que zelam pela condução da coisa pública.²⁰

O fenômeno pode acontecer quando um poder tem um controle significativo sobre o outro e isso pode acontecer de formas variadas. Se o executivo tem o controle do judiciário, por exemplo, o abuso poderia vir da interpretação da constituição de maneira motivada politicamente e favoravelmente àquele poder.²¹

¹⁹ DIXON, Rosalind; LANDAU, David. **Abusive Constitutional Borrowing: A reply to Commentators**. The Canadian Journal of Comparative and Contemporary Law 49, 2021. Disponível em: <https://www.cjcl.ca/wp-content/uploads/2021/05/5-Dixon--Landau.pdf>.

²⁰ BARBOZA, Estefânia Maria Queiroz; ROBL FILHO Inton Noberto. Constitucionalismo Abusivo: Fundamentos teóricos e análise da sua utilização no Brasil contemporâneo. **Revista Brasileira De Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 12, n. 39, p. 79-97, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.30899/dfj.v12i39.641>

²¹ BARBOZA, Estefânia Maria Queiroz; ROBL FILHO Inton Noberto. Constitucionalismo Abusivo: Fundamentos teóricos e análise da sua utilização no Brasil contemporâneo. **Revista Brasileira De Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 12, n. 39, p. 79-97, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.30899/dfj.v12i39.641>

3.2 O constitucionalismo abusivo pressupõe uma desordem no sistema de separação dos poderes, checks and balances e accountability

A doutrina da separação dos poderes que nasce como forma de proteção contra a formação de governos tirânicos, foi incorporada ao constitucionalismo, e traz em seu bojo a organização do poder através de um sistema em que se conjuga um legislativo, um executivo e um judiciário.²²

No Brasil, a Carta Magna faz referência a sistemática em seu artigo 2º, no início do documento, o que sugere a relevância para a fundação de Estado democrático. Acrescentando ainda, serão independentes e harmônicos entre si. Em decorrência da instrução, cria-se a expectativa de que entre os poderes predomine o respeito recíproco e a liberdade no exercício das funções. Contudo, a escalada na tensão entre os poderes tem provocado além do perceptível desequilíbrio, seu desgaste perante o corpo social.

Por Checks and balances, ou freios e contrapesos, se entende o controle recíproco no exercício das funções de administrar, legislar e julgar, decorrente da separação dos poderes, evita que uma instituição prevaleça sobre as outras.

Assim percebe Silva (2004, p.110):

A harmonia entre poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. De outro lado, cabe assinalar que nem a divisão de funções entre órgãos do poder nem sua independência são absolutas.

E completa:

Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados. (SILVA, 2004, p.110).

A accountability, refere-se a prestação de contas, ao dever de tornar claro, transparente, as ações de agentes públicos para que, tanto a sociedade quanto os órgãos instituídos pelos poderes possam efetuar a fiscalização através de suas interações. Superados

²² NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo. Saraiva Educação, 3. ed., 2019.

os conceitos básicos, refletindo-se sobre a tensão sistemática entre as instituições que se irradia para o tecido social.²³

No constitucionalismo abusivo, a desordem desse sistema criado para os fins de manutenção da ordem e funcionamento das instituições, é “desmontado”. Não se está apontando para um estado de tensão “simples”, que é próprio da relação democrática pelos seus choques de interesses. Mas, de um sofisticado projeto de esvaziamento de elementos sustentadores da democracia.

3.3 hipertrofia de um poder, coronelismo e voto impresso

O poder bruto é naturalmente desordenado, a necessidade de uma estrutura de organização, é para isso que nasce não só o Estado, mas o constitucionalismo. A partir, dessas concepções que se desdobram as noções de fragmentação das funções de poder.

Entretanto, uma vez que o exercício de uma função prevalece sobre as outras dentro dessa disposição de separação de poderes, pode-se conduzir ao que se chama de hipertrofia do poder.

Esse “fortalecimento”, implica é claro no desequilíbrio entre poderes, na concentração excessiva de poder em uma única instituição ou indivíduo, comprometendo os mecanismos de separação e freios e contrapesos.

Com a hipertrofia, aumenta-se o uso abusivo, o excesso de poder também pode culminar na tomada de decisões arbitrárias, na restrição de liberdades individuais de minorias e oponentes e na prática de atos antidemocráticos.

No constitucionalismo abusivo a execução rumo a hipertrofia se dá através de mecanismos legais. No passado, uma prática costumeira trouxe prejuízos ao sistema de escolha de representantes: o coronelismo, que evidenciava a ocorrência do uso da influência de um grupo no processo político.

Victor Nunes Leal define coronelismo, em seu *Coronelismo, enxada e voto*, sob uma forma analítica do fenômeno, com manifesto interesse a esta pesquisa:

²³ BARBOZA, Estefânia Maria Queiroz; ROBL FILHO Inton Noberto. Constitucionalismo Abusivo: Fundamentos teóricos e análise da sua utilização no Brasil contemporâneo. **Revista Brasileira De Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 12, n. 39, p. 79-97, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.30899/dfj.v12i39.641>.

Como indicação introdutória, devemos notar, desde logo, que concebemos o “coronelismo” como resultado da superposição de formas desenvolvidas do regime representativo a uma estrutura econômica e social inadequada. Não é, pois, mera sobrevivência do poder privado, cuja hipertrofia constituiu fenômeno típico de nossa história colonial. É antes uma forma peculiar de manifestação do poder privado, ou seja, uma adaptação em virtude da qual os resíduos do nosso antigo e exorbitante poder privado têm conseguido coexistir com um regime político de extensa base representativa.²⁴

Nesse modelo, não necessariamente é um poder que está hiperatrofificado, mas o fenômeno corrobora a tese de que a prevaência de um grupo, tende sempre a repercutir em manipulação social. Sobre isso ressalta ainda Victor Nunes Leal destaca em seu livro, o coronelismo como um resultado de:

Superposição do regime representativo, em base ampla, a essa inadequada estrutura econômica social, incorporado à cidadania ativa um volumoso contingente de eleitores incapacitados para o consciente desempenho de sua missão política, vinculou os detentores do poder público, em larga medida, aos condutores daquele rebanho eleitoral. (LEAL, 2012. p. 23).

Em suma, os donos de terra iludidos pelo poder e prestígio, manuseando a dependência pessoal dos subalternos, envolvem-se em um jogo político de troca de barganhas que para Nunes Leal, fez dessa relação um dos flagelos do regime representativo no Brasil.²⁵

No Brasil, o processo eleitoral foi modernizado com a implementação do voto eletrônico substituindo o antigo sistema baseado em cédulas de papel. O moderno sistema representou a apuração mais rápida, ágil e na redução da manipulação humana, tal qual acontecia no coronelismo.

Mais recentemente viu-se a proposta do “voto impresso” que segundo seus idealizadores, as urnas eletrônicas imprimiriam um comprovante para que, sob suspeita de fraude, ocorra uma verificação pelo eleitor ou eventual recontagem manual de votos.²⁶

Dentre as justificativas da proposta, trazidas pela Deputada Federal Bia Kicis, está a tese de que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) exerce de forma totalitária o domínio sobre os

²⁴ LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*. 7a.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. pp.43-44.

²⁵ LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 7. ed., 2012.

²⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **PEC 135/2019**. Acrescenta o § 12 ao art. 14, da Constituição Federal, dispondo que, na votação e apuração de eleições, plebiscitos e referendos, seja obrigatória a expedição de cédulas físicas, conferíveis pelo eleitor, a serem depositadas em urnas indevassáveis, para fins de auditoria. Autor: Bia Kicis. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1807035&filename=PEC%20135/2019.

assuntos eleitorais e por isso o país estaria refém do órgão. Ademais, relata que pelo princípio da publicidade, o eleitor poderá conferir por um documento durável o registro do seu voto.²⁷

Os críticos da proposta defendem que o processo eleitoral atual é seguro e eficaz. O Ministro Luís Roberto Barroso destaca o sucesso dos 25 anos da urna eletrônica sem qualquer indício de fraude. Ressalta que a implementação da matéria custaria cerca de 2 bilhões de reais aos cofres públicos, que haveria perigo da quebra de sigilo de votos e do aumento de ações judiciais por parte dos candidatos derrotados. E lembrou que as urnas eletrônicas encerraram um passado de fraudes eleitorais, pois retiraram a manipulação humana das etapas do processo eleitoral.²⁸

Em outubro de 2022, o vídeo do empresário Maurício Lopes Fernandes Júnior, do ramo da cerâmica, viralizou na internet. Ele aparece oferecendo R\$200 reais a cada funcionário que não votasse em Lula. Após a repercussão sobre a coação eleitoral, o Ministério Público do Trabalho o submeteu a assinatura de Termo de Ajuste de Conduta, ao pagamento de multa no valor de R\$150 mil e bônus de R\$2 mil a cada funcionário, o registro das carteiras dos que estavam sem registro e a divulgação de retratação por vídeo.²⁹

O episódio expõe as sequelas de configurações, tais como a do coronelismo, no sistema político. O empresário do ramo das cerâmicas foi surpreendido, mas é provável que outras situações semelhantes não tiveram o mesmo desfecho. Por isso, a estratégia da criação de um “comprovante de voto” seria um avanço ou retrocesso?

3.4 O uso abuso não impede o uso, mas se o abuso prevalece as instituições perecem

O uso e o abuso não impedem necessariamente o exercício do poder, mas um abuso excessivo e generalizado pode levar ao enfraquecimento ou à destruição das instituições.

²⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **PEC 135/2019**. Acrescenta o § 12 ao art. 14, da Constituição Federal, dispondo que, na votação e apuração de eleições, plebiscitos e referendos, seja obrigatória a expedição de cédulas físicas, conferíveis pelo eleitor, a serem depositadas em urnas indevassáveis, para fins de auditoria. Autor: Bia Kicis. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1807035&filename=PEC%20135/2019.

²⁸ BARROSO destaca na Câmara dos Deputados riscos do voto impresso para o processo eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Junho/barroso-destaca-na-camara-dos-deputados-riscos-do-voto-impresso-para-o-processo-eleitoral>

²⁹ SÓTER, Gil; CARNEIRO, Taymã. Vídeo: **empresário do Pará oferece dinheiro para funcionários não votarem em Lula**; MP investiga. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/eleicoes/2022/noticia/2022/10/04/video-empresario-do-pa-oferece-dinheiro-para-funcionarios-nao-votarem-em-lula-mp-investiga.ghtml>

Nas instituições democráticas, o poder pode ser ocasionalmente abusado, e isso não impede que continue sendo exercido. Mas, a predominância tende a refletir no aumento ou diminuição da confiança dos cidadãos. Por isso ressalta-se a relevância dos mecanismos de controle e fiscalização.

Um episódio ligado aos atos de 8 de janeiro, teve uma grande repercussão nacional, a conduta de Gonçalves Dias, general da reserva do exército brasileiro e agora ex-ministro do gabinete de segurança interna do presidente Lula.

O general se negou a entregar as imagens da invasão do palácio do planalto às autoridades legislativas, na CPI e ainda decretou sigilo de cinco anos³⁰. Medidas como esta implicam diretamente sobre a *accountability*, interferem no dever de prestação de contas advindo do princípio da publicidade.

Celso Antônio Bandeira de Mello destaca o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo, ocultamento aos administrados dos assuntos que o interessam. (MELLO, 2005, p. 102).

Assim, medidas que dificultam a fiscalização tanto da sociedade quanto das instituições e que obstaculizam as responsabilizações são também interpretadas como abusivas e enfraquecedoras de Democracias, portanto, como fenômeno de constitucionalismo abusivo em uma noção mais fraca.³¹³²

A supressão, ainda que sutil, de mecanismos de fiscalização dos agentes, dificultando o grau de transparência de suas ações, ou seja, prejudicando a *accountability* é uma forma sutil de corroer a democracia.

³⁰ GONÇALVES, Eduardo. **GSI impôs sigilo sobre imagens que mostram ministro e se negou a entregá-las à Câmara e a CPI do DF**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/04/gsi-impos-sigilo-sobre-imagens-e-se-negou-entregar-imagens-do-planalto-que-mostram-ministro-a-camara-e-a-cpi-do-df.ghtml>.

³¹ BARBOZA, Estefânia Maria Queiroz; ROBL FILHO Inton Noberto. Constitucionalismo Abusivo: Fundamentos teóricos e análise da sua utilização no Brasil contemporâneo. **Revista Brasileira De Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 12, n. 39, p. 79-97, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.30899/dfj.v12i39.641>.

³² DIXON, Rosalind; LANDAU, David. **Abusive Constitutional Borrowing: A reply to Commentators**. The Canadian Journal of Comparative and Contemporary Law 49, 2021. Disponível em: https://www.cjcl.ca/wp-content/uploads/2021/05/5-Dixon-_Landau.pdf.

4 CONCLUSÃO

Nada há de respaldar, em um projeto civilizatório, a truculência antidemocrática do “8 de janeiro”, mas as condições, embora complexas, são passíveis da conversação teórica jurídico-política, de vez que, após brevíssima análise dos atos de “8 de janeiro” entende-se tratar-se de tema multifacetado, carecendo de um maior aprofundamento transdisciplinar.

Natural que muitos estudos ligados à análise de grupos que propõem medidas truculentas e antidemocráticas, tendo em vista o grande impacto social causado pelo dia fatídico. Nesta breve pesquisa, trouxe-se à baila, teses de literaturas, temas como o *backlash*, a condição pós-moderna e o constitucionalismo abusivo como formas de iniciar o debate.

A primordial conclusão, não é só em relação ao caráter antidemocrático de tais eventos, mas a ideia vivenciada por uma crise profunda do pensamento constitucional democrático. Tais eventos não acontecem do dia para a noite, são frutos de uma caminhada retrógrada, contrária a valores que, na Constituição da República Federativa do Brasil, são delineados desde o seu preâmbulo.

Como um patógeno é capaz de enfraquecer e paralisar sistemas, assim são vistos os fenômenos do populismo, da crise de representatividade, da falta de confiança nas instituições, na ascensão de líderes autoritários, das interações precarizadas das mídias, das redes sociais e da utilização incorreta de mecanismos constitucionalmente estabelecidos a fragmentar, senão paralisar a práxis constitucional democrática.

Há ainda uma problemática crescente que orbita o exercício dos direitos fundamentais, principalmente de conflitos que envolvem os limites da liberdade, sobretudo a liberdade de expressão; é precário o entendimento de que os direitos não são absolutos. É inconcebível seu uso excessivo de forma a violar outros direitos, princípios e finalidades da ordem pública.

As opiniões, as manifestações de pensamento, o confronto de ideias são sempre bem-vindos ao debate. Questionar os atos de seus representantes é próprio do regime democrático e enriquece, mas soluções que impactam na destruição da democracia devem ser rechaçadas.

O grupo radicalizado que provocou os ataques não tiveram o apoio da sociedade, tampouco da maioria dos defensores do ex-presidente chefe do executivo brasileiro, o que implica que apesar de frágil, a democracia brasileira não assegura um cenário que possibilite um golpe e apesar disso, há de se permanecer vigilantes.

A polarização e a tentativa imatura de saber quem está certo e quem está errado em relação às ideologias, obnubila as questões que estão diante de ouvidos moucos; como ponto de partida é preciso entender que o imaginário, a cosmovisão de cada um, à maneira de entender e explicar o mundo refletem as próprias imperfeições.

O “8 de janeiro” reflete que é preciso entender o que é democracia, que se vive distanciando-se de seu projeto civilizatório, e, principalmente que se está a reduzir a capacidade de estabilizar as opiniões e alcançar os consensos.

Por isso, a construção de resoluções passam pelo aprimoramento do entendimento acerca da auto identidade dentro da condição pós-moderna. A conscientização, é primordial, é ponto balizador, na medida em que se compreende o mundo vivenciando e os mecanismos complexos que dele fazem parte, consolidando-se mais fortes para encontrar respostas menos simplistas. O meio se dá no interesse pela adoção de políticas que promovam a democracia bem como a educação digital num compromisso a envolver simultaneamente a coletividade e as plataformas digitais.

Além disso, como o Estado deve proceder na limitação da sociedade desenfreada, é preciso enrijecer a letra da lei? Crê-se que não, a solução que é bastante complexa, dá-se também, pelo bom uso das técnicas de razoabilidade e pelo aperfeiçoamento de métodos de interpretação. A Constituição é o parâmetro e em meio às tensões entre as funções dos Poderes, é preciso buscar o equilíbrio, deixando de lado os jogos de autointeresses.

Mas não se deve esquecer que a crise é mundial, e se reflete de diferentes modos em cada nação. O que há em comum? Qual a resposta da ordem global? Em comum, percebe-se as insatisfações em torno dos direitos fundamentais, na crise de sua efetivação, por isso além de positivados devem ser concretizados para que esta sensação pessimismo e desesperança seja ultrapassada, por último a insatisfação com a governança e o destino das nações, ora na perspectiva da justiça social, ora no equilíbrio econômico-financeiro dos povos desacreditados de uma política a abarcar os interesses coletivos.

REFERÊNCIAS

ADAMNS, Luís Inácio. **O discurso do ódio e a liberdade de expressão II**: o caso do deputado Daniel Silveira. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-22/publico-privado-discurso-odio-liberdade-expressao-ii-deputado-daniel-silveira> Acesso em: 18 mar. 2023.

BAHIA, Claudio José Amaral. **Contitucionalismo abusivo e crise democrática**: ensaio pela defesa do Contrato Social de 1988. São Paulo. Editora Spessotto, 2021.

BARBOZA, Estefânia Maria Queiroz; ROBL FILHO Inton Noberto. Constitucionalismo Abusivo: Fundamentos teóricos e análise da sua utilização no Brasil contemporâneo. **Revista Brasileira De Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 12, n. 39, p. 79-97, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.30899/dfj.v12i39.641> Acesso em: 29 abr. 2023.

BARROSO, Luis Roberto. **Jurisdição Constitucional**: A tênue fronteira entre o Direito e a Política. <https://www.migalhas.com.br/depeso/194782/jurisdicao-constitucional--a-tenua-fronteira-entre-o-direito-e-a-politica>. Acesso em: 14 abr. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva Educação, 7.ed, 2018.

BARROSO destaca na Câmara dos Deputados riscos do voto impresso para o processo eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Junho/barroso-destaca-na-camara-dos-deputados-riscos-do-voto-impresso-para-o-processo-eleitoral>. Acesso em: 18 mar. 2023.

BOLSONARO: “Sem voto impresso em 2022, vamos ter problema pior que dos EUA”. Disponível em: <https://exame.com/brasil/bolsonaro-sem-voto-impresso-em-2022-vamos-ter-problema-pior-que-dos-eua/> Acesso em: 18 mar. 2023.

BOLSONARO discursa em Brasília para manifestantes que pediam intervenção militar. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/19/bolsonaro-discursa-em-manifestacao-em-brasilia-que-defendeu-intervencao-militar.ghtml>. Acesso em: 18 mar.2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de emenda constitucional. **PEC 135/2019**. Acrescenta o § 12 ao art. 14, da Constituição Federal, dispondo que, na votação e apuração de eleições, plebiscitos e referendos, seja obrigatória a expedição de cédulas físicas, conferíveis pelo eleitor, a serem depositadas em urnas indevassáveis, para fins de auditoria. Autor: Bia Kicis. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1807035&filename=PEC%20135/2019. Acesso em 18 mar. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 mar.2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 622. Direito da criança e do adolescente. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. **decreto nº 10.003/2019**. Composição e funcionamento do conselho nacional da criança e do adolescente – CONANDA. Procedência parcial do pedido. Requerente: Procuradora-geral da República. Intimado: Presidente da República. Relator: Min. Roberto Barroso, de 19 a 26 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2021/06/acordao-adpf-622.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2023.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. São Paulo: Saraiva, 26. ed., 2007.

DIXON, Rosalind; LANDAU, David. Abusive Constitutional Borrowing: A reply to Commentators. **The Canadian Journal of Comparative and Contemporary Law** 49, 2021. Disponível em: <https://www.cjccl.ca/wp-content/uploads/2021/05/5-Dixon--Landau.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2023.

FERNANDES, Antônio Alves Tôres. Resumo de Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil. **Conexão Política**, Teresina, v.5, n.1, p.123-128, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/conexaopolitica/article/download/5929/3497> Acesso em: 19 mar. 2023.

GONÇALVES, Eduardo. **GSI impôs sigilo sobre imagens que mostram ministro e se negou a entregá-las à Câmara e a CPI do DF**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/04/gsi-impos-sigilo-sobre-imagens-e-se-negou-entregar-imagens-do-planalto-que-mostram-ministro-a-camara-e-a-cpi-do-df.ghtml>. Acesso em 17 abr. 2023.

HAYEK, Friedrich August Von. **Os fundamentos da liberdade**: introdução de Henry Maksoud; tradução de Anna Maria Capovilla e José Ítalo Stelle. São Paulo: Visão, 1983.

INTRIERI, Laura. **Daniel Silveira: Por que liberdade de expressão e imunidade não o salvaram no STF** Disponível em: <https://www.moneytimes.com.br/daniel-silveira-por-que-liberdade-de-expressao-e-imunidade-nao-o-salvaram-no-stf/> Acesso em: 18 mar. 2023.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto**: o município e o regime representativo no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 7. ed., 2012.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LYON, David. **Pós-modernidade**. São Paulo: Paulus, 1998.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo. Editora Atlas, 2. ed., 2009.

MELLO, Celso Antônio bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo. Malheiros Editores, 19. ed. 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 16. ed.,2021.

MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia**: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo. Saraiva Educação, 3. ed., 2019.

RIBEIRO, Janaína. **Set/2018: “Vamos fuzilar a petralhada”, diz Bolsonaro em campanha no Acre**. Disponível em: <https://exame.com/brasil/vamos-fuzilar-a-petralhada-diz-bolsonaro-em-campanha-no-acre/>. Acesso em: 18 mar.2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo. Malheiro editores, 24. ed., 2004.

SÓTER, Gil; CARNEIRO, Taymã. Vídeo: **empresário do Pará oferece dinheiro para funcionários não votarem em Lula; MP investiga**. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/eleicoes/2022/noticia/2022/10/04/video-empresario-do-pa-oferece-dinheiro-para-funcionarios-nao-votarem-em-lula-mp-investiga.ghtml> Acesso em 15 de abr. 2023
STRECK, Lenio. **O backlash hermenêutico à brasileira e a la carte!** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-06/senso-incomum-backlash-hermeneutico-brasileira-la-carte> Acesso em: 07 abr. 2023.

SOUZA, Renato. **Bolsonaro diz que Brasil é “republicueta” por usar voto eletrônico**. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/05/4922790-bolsonaro-diz-que-sem-voto-impresso-nao-tem-eleicao-em-2022.html>. Acesso em: 18 mar. 2023.

STRECK, Lenio. **Dicionário de Hermenêutica**. Belo Horizonte. Casa do Direito, 2. ed., 2020.

STF condena Daniel Silveira a oito anos e nove meses de prisão. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=485660> Acesso em: 18 mar. 2023.